



## MENSAGEM DE LEI Nº 087/2025, 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Ínclitos Pares,

Apresentamos a essa Colenda Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que visa a autorizar o Poder Executivo a proceder com alterações na Lei Complementar nº 005/2013, a qual instituiu a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública (CIP). As mudanças propostas têm por objetivo otimizar a arrecadação e a aplicação da CIP, promovendo maior justiça tributária e sustentabilidade para o serviço de iluminação pública e de monitoramento urbano, agora previsto pela Emenda Constitucional 132/2023.

### OBJETIVOS DA ALTERAÇÃO DA LEI DE CIP

O projeto de lei proposto visa aperfeiçoar o texto atual da Lei nº 005/2013, ajustando a redação de modo a eliminar ambiguidades que podem levar a interpretações divergentes pela Distribuidora de Energia Enel, responsável pela arrecadação da CIP nas contas de energia dos contribuintes do município de AQUIRAZ. Com isso, buscamos assegurar a uniformidade no processo de cobrança, garantir a segurança jurídica e maximizar a eficácia da arrecadação.

#### 1. CLAREZA E SEGURANÇA JURÍDICA E ISENÇÃO DE TAXAS AO MUNICÍPIO

A proposta inclui a previsão expressa de que a Enel, na qualidade de concessionária de serviço público, atuará como substituta tributária na arrecadação da CIP. Esse entendimento encontra respaldo na decisão do STF, que, no julgamento do RE 573.675 (Tema nº 44 de Repercussão Geral), validou a constitucionalidade da responsabilidade tributária por substituição atribuída às empresas distribuidoras de energia elétrica para a cobrança da CIP, sem qualquer violação aos princípios constitucionais. Além disso, ao ser formalmente designada como substituta tributária, a Enel não poderá mais exigir do Município o pagamento da taxa atualmente cobrada para a prestação desse serviço, o que representa uma economia mensal entre R\$ 40 mil a R\$ 42 mil. Essa economia fortalecerá os recursos disponíveis para investimentos diretos no sistema de iluminação pública e monitoramento urbano.

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE  
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

## **2. PRAZO PARA REPASSES E PREVENÇÃO DE RETENÇÕES INDEVIDAS**

A proposta define um prazo para o repasse dos valores arrecadados da CIP ao Município, fixando-o no quinto dia do mês subsequente à arrecadação. Essa medida impede retenções indevidas por parte da distribuidora, prevenindo atrasos que podem prejudicar diretamente os serviços de iluminação pública e os usuários.

## **3. READEQUAÇÃO DAS ALÍQUOTAS CONSIDERANDO A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DOS CONTRIBUINTES**

O projeto introduz uma atualização das alíquotas, alinhando-as à capacidade contributiva de diferentes classes de consumidores, residenciais e não residenciais. Essa estrutura progressiva visa uma arrecadação mais justa, onde consumidores com maior capacidade de pagamento contribuem proporcionalmente mais, enquanto consumidores com menor capacidade – especialmente os de baixa renda – são contemplados com condições diferenciadas.

## **4. AMPLIAÇÃO DA ISENÇÃO PARA CONSUMIDORES DA CLASSE DE CONSUMO RESIDENCIAIS**

A proposta concede isenção da CIP aos consumidores residenciais baixa renda, que registram consumo mensal de até 80 KWh, **beneficiando aproximadamente novos 3.978 contribuintes mensais**. Essa medida reforça o compromisso do Município com a proteção das famílias de baixa renda da zona urbana ou rural.

A legislação vigente prevê isenção para consumidores de baixa renda com consumo mensal de até 50 kWh, beneficiando aproximadamente 6.839 contribuintes por mês.

## **5. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E SUSTENTABILIDADE DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E VIDEO MONITORAMENTO**

As alterações propostas têm como finalidade assegurar que a arrecadação da CIP seja suficiente para o custeio integral da iluminação pública e do sistema de videomonitoramento municipal. A atualização das alíquotas garantirá que as receitas permitam ao Município manter a operação adequada, realizar manutenções essenciais e promover melhorias contínuas na infraestrutura, com foco em eficiência, segurança e modernização dos serviços oferecidos à população.

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE  
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

## 6. CUSTEIO DO SISTEMA DE MONITORAMENTO URBANO

Com a recente Emenda Constitucional 132/2023, ficou determinado a utilização da CIP também para o custeio de sistemas de monitoramento de segurança em logradouros públicos. Essa inclusão é uma resposta às demandas sociais por cidades mais seguras e equipadas com tecnologias de vigilância para a proteção de espaços públicos. O projeto, portanto, permite ao Município destinar parte dos recursos da CIP a esse novo objetivo, em consonância com a Constituição.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O projeto de lei ora apresentado visa, assim, não apenas uma maior justiça fiscal, mas também a garantia de um serviço de iluminação pública eficiente e a possibilidade de incorporar melhorias voltadas à segurança pública por meio de monitoramento urbano. Solicitamos a compreensão e o apoio desta Casa para aprovar este projeto, que representa uma evolução na gestão dos recursos da CIP e um compromisso com a qualidade de vida dos municípios.

Respeitosamente.



**BRUNO BARROS GONÇALVES**  
Prefeito Municipal

**A Sua Excelência, o Senhor  
Maurício Matos Pereira  
Presidente da Câmara Municipal de Aquiraz-Ceará**

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE  
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°07/2025, 11 de dezembro de 2025.**

**APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA**

17/12/2025

Presidente

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP) E ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 005/2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O Prefeito Municipal de Aquiraz, Bruno Barros Gonçalves, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Aquiraz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:**

**CAPÍTULO I  
DA INSTITUIÇÃO DA CIP E DA DESTINAÇÃO DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 1º.** Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos (CIP), devida pelos consumidores de energia elétrica classificados nas classes residencial e não residencial, salvo as isenções estabelecidas nesta lei, que mantenham ligação regular ao sistema de distribuição de energia elétrica, inclusive as ligações permanentes e/ou provisórias.

**Art. 2º.** Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

**Art. 3º.** Para os fins desta Lei, consideram-se sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos do município os dispositivos, mecanismos, equipamentos, tecnologias e redes integradas de controle visual e/ou auditivo que visem à proteção, vigilância e conservação de áreas públicas, tais como praças, parques, ruas, avenidas, calçadões, e demais espaços de livre acesso e uso coletivo no território municipal.

**§1º -** Os sistemas de monitoramento compreendem, mas não se limitam a:

I - câmeras de vídeo, sensores de movimento e outros dispositivos de captação de imagem e som, instalados em locais estratégicos e de acesso público, com o objetivo de registrar, em tempo real ou por gravação, as atividades e eventos ocorridos nos logradouros públicos;

**Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE  
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57**

II - equipamentos de transmissão de dados, com ou sem fio, que garantam a comunicação segura e contínua das informações captadas para centrais de monitoramento, possibilitando a intervenção rápida em casos de necessidade;

III - softwares de reconhecimento facial, análise comportamental e detecção de anomalias, quando aplicáveis, respeitadas as normas de proteção de dados pessoais e a privacidade dos cidadãos;

IV - sistemas de iluminação inteligente e outras tecnologias integradas de segurança urbana que contribuam para a prevenção de incidentes e a preservação da ordem pública.

§2º - Os sistemas de monitoramento deverão ser instalados e mantidos em conformidade com as normas de segurança, acessibilidade e respeito à privacidade, devendo, inclusive, observar as disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), e demais legislações aplicáveis.

§3º - É responsabilidade do município assegurar a operação, manutenção e atualização tecnológica dos sistemas de monitoramento para que desempenhem de forma eficaz suas funções de segurança e preservação dos logradouros públicos, podendo, para tanto, firmar convênios ou parcerias com instituições públicas ou privadas.

§4º - Os registros e dados coletados pelos sistemas de monitoramento deverão ser armazenados por período determinado em regulamentação própria, sendo sua destinação exclusivamente voltada para ações de segurança, investigação de incidentes, controle e manutenção da ordem pública, vedado o uso para outros fins não autorizados por lei.

## **CAPÍTULO II DO CONTRIBUINTE DA CIP**

**Art. 4º.** O contribuinte da CIP é:

I - o proprietário, o titular de domínio útil, o locatário ou possuidor a qualquer título de unidades imobiliárias localizadas no território do Município, edificadas ou não, e sejam ligadas ao sistema de energia elétrica.

II - O consumidor de energia elétrica a qualquer título.

III - A Distribuidora de Energia Elétrica, quer no papel de consumidor direto (consumo próprio), quer no papel de substituto tributário.

Parágrafo único - O lançamento da cobrança da CIP poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos solidários, relacionados acima.

**Art. 5º.** A cobrança da CIP incidirá sobre todas as classes de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substitui-la.

Parágrafo único - a cobrança da CIP incidirá sobre os consumos cobrados decorrente de emissão de Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), sobre o montante do consumo não registrado, calculados mês a mês, e sobre a cobrança de energia de ligações provisórias e temporárias.

### **CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO DA CIP**

**Art. 6º.** A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP/COSIP será cobrada mensalmente, preferencialmente por meio da fatura de consumo de energia elétrica, na forma autorizada pelo art. 149-A da Constituição Federal.

§ 1º A base de cálculo da CIP/COSIP corresponderá ao módulo tarifário de iluminação pública vigente no mês de referência, observado o enquadramento do contribuinte em faixas de consumo mensal de energia elétrica e na respectiva classe/subclasse de consumo definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 2º O módulo tarifário de que trata o § 1º será apurado a partir do preço de 1.000 kWh da tarifa homologada pela ANEEL para a classe de Iluminação Pública, acrescido, quando incidentes na fatura, dos adicionais de bandeiras tarifárias, dos encargos setoriais e dos tributos aplicáveis ao fornecimento de energia elétrica, inclusive aqueles que venham a substituí-los na forma da legislação superveniente.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se por módulo tarifário de iluminação pública o valor unitário equivalente a 1.000 kWh da tarifa de energia elétrica aplicável à classe Iluminação Pública (B4A), incluindo os acréscimos previstos no § 2º, vigente no mês em que se realizar a cobrança.

**Art. 7º.** Para os imóveis ligados a rede de energia, as alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme faixas de montante de consumo mensal medido em kWh (quilowatt-hora) e da classe da unidade imobiliária autônoma e aplicadas sobre a tarifa vigente de iluminação pública, indicadas conforme tabela do Anexo I.

### **CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA**

**Art. 8º.** Fica eleita substituta tributária da Contribuição Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública e Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos – CIP, a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, em relação aos consumidores de energia elétrica do Município e contribuintes do tributo.

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE  
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

**§1º.** A responsabilidade tributária da concessionária prevista neste artigo independe do pagamento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor.

**§2º.** Os valores da Contribuição Para o Custo do Serviço de Iluminação Pública e Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos – CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

**§3º.** É obrigatória a aplicação de juros e multas sobre os valores da CIP pagos em atraso, cabendo à concessionária realizar a cobrança diretamente na fatura de energia elétrica.

**§4º.** A distribuidora de energia elétrica será responsável pelas cobranças realizadas a menor referente a CIP, quando o erro decorrer de responsabilidade da distribuidora pela não observância ou pela aplicação indevida da legislação municipal ou ainda pela classificação tarifária dos consumidores em desconformidade com as normas vigentes da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)”.

**Art. 9º.** O repasse dos valores arrecadados pela Distribuidora de Energia Elétrica, referentes à Contribuição Para o Custo do Serviço de Iluminação Pública e Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos, deverá ocorrer até o quinto dia útil do mês subsequente ao da arrecadação, sendo vedada qualquer retenção desses valores pela distribuidora.

**§1º.** A retenção da CIP pela concessionária de energia elétrica é expressamente vedada em qualquer circunstância, mesmo que exista contrato ou convênio firmado entre o município e a concessionária antes da vigência desta lei.

**§2º** Fica proibida a celebração de contrato, convênio ou qualquer outro instrumento que permita a retenção da CIP pela concessionária de energia elétrica.

**Art. 10.** É vedado à Distribuidora de Energia Elétrica cobrar dos contribuintes ou do município qualquer espécie de valor adicional relacionado à sua obrigação de arrecadar a contribuição na condição de substituta tributária.

**Parágrafo único.** A arrecadação da CIP na fatura de energia elétrica decorrente de obrigação constitucional ou legal não será considerada atividade empresarial ou fonte de receitas alternativas, complementares e acessórias. Sendo vedada à distribuidora de energia a cobrança de qualquer contrapartida pela arrecadação da CIP, mesmo que haja contrato ou convênio celebrado entre a distribuidora de energia e o ente público.

**Art. 11.** Ficam revogados todos os contratos, acordos ou atos congêneres firmados entre o município e a distribuidora de energia elétrica que estipulem pagamento pelo município à distribuidora para a arrecadação da CIP, ou que contrariem o disposto nesta lei.

**Art. 12.** Caso a distribuidora de energia elétrica, na qualidade de substituto tributário, deixe de efetuar a cobrança dos juros e multas relativos à CIP devidos pelo contribuinte, será responsável pelo repasse integral desses valores ao Município, independentemente de sua inclusão ou não na fatura de energia elétrica.

**Parágrafo Único.** A não observância ao disposto no caput implica em cobrança de multa e atualização monetária, conforme previsto nesta Lei.

**Art. 13.** A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará na incidência de:

I - Multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição devidamente atualizada monetariamente, até o limite de 20% (vinte por cento).

II - Atualização monetária do débito, de acordo com o IPCA-E.

III - A aplicação de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor da contribuição devida e não paga no prazo regulamentar, devidamente corrigida monetariamente até a data do seu efetivo pagamento, com início de incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

IV – Os acréscimos a que se refere o inciso I deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

V - Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 100% (cem por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

**Art. 14.** Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

**Art. 15.** O responsável tributário deverá enviar mensalmente até o dia 30 (trinta) do mês seguinte ao recebimento da CIP, relatório em formato digital do cadastro dos contribuintes da CIP e da unidade consumidora completo e atualizado, devem constar no cadastro o nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço completo dos contribuintes adimplentes e inadimplentes com os valores individualizados da CIP, a classe tarifaria, o consumo em kwh e demais informações dos contribuintes a critério e sempre que for solicitado pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Parágrafo único.** O descumprimento do envio das informações previstas no **caput** sujeitará a distribuidora de energia elétrica ao pagamento de multa correspondente a 5.000 (cinco mil) unidades fiscais municipais para cada mês de atraso.

**Art. 16.** A ausência de entrega das informações acessórias ou a omissão na prestação de informações relacionadas à CIP, bem como o fornecimento de dados incorretos, sujeitará o infrator à penalidade de multa no valor de 5.000 (cinco mil) unidades fiscais municipais por mês de atraso, para cada obrigação acessória ou informação não entregue.

§ 1º A multa prevista no caput será aplicada cumulativamente para cada obrigação acessória ou informação não apresentada dentro do prazo estabelecido.

§ 2º O valor da multa será atualizado anualmente de acordo com a variação do índice de atualização das unidades fiscais municipais.

§ 3º A aplicação da multa não exime o infrator da obrigação de apresentar as informações exigidas, podendo o município adotar medidas administrativas ou judiciais para assegurar o cumprimento das obrigações previstas.

**Art. 17.** Os valores da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública – CIP não pagos, pelo contribuinte, no vencimento, serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Parágrafo único – Caso a Distribuidora de Energia Elétrica, na condição de substituto tributário, deixe de realizar a cobrança dos juros e multas devidos ao contribuinte, ficará responsável pelo repasse integral desses valores ao Município, independentemente de sua inclusão ou não na fatura de energia elétrica.

## CAPÍTULO V DAS ISENÇÕES

**Art. 18.** São isentos da Contribuição de Iluminação Pública:

I – As unidades consumidoras de titularidade do Município, inclusive as Autarquias e Fundações pertencentes à Administração Pública Municipal.

II – O produtor rural, comprovada essa condição através do documento de inscrição junto à Receita Federal - Imposto Territorial Rural (ITR) ou qualquer outro documento hábil para tanto, respeitados os dados cadastrais ora constantes dos registros da concessionária de serviços públicos de energia elétrica.

III – As igrejas e os templos de cultos religiosos de qualquer natureza.

IV – Outras isenções estão estabelecidas por classe e faixa de consumo, conforme Tabela no Anexo I.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** Fica alterada a Lei Complementar 005/2013 e revogada as demais disposições normativas contrárias, a partir da entrada em vigor desta lei.

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE  
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

**Art. 20.** Aplicam-se à CIP, no que couber, as demais normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

**Art. 21.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 90 (noventa) dias após sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ PREFEITO CARLOS AUGUSTO MATOS PIRES, EM    DE DEZEMBRO DE 2025.**

  
**BRUNO BARROS GONÇALVES**  
Prefeito Municipal

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE  
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

## ANEXO I

### TABELA DE ALÍQUOTAS POR CLASSE E FAIXA DE CONSUMO

<b>CLASSE: RESIDENCIAL</b>	
<b>Faixa de Consumo (kWh)</b>	<b>Aliquota (%)</b>
0 a 80	ISENTO
81 a 100	1,36%
101 a 150	2,98%
151 a 200	5,19%
201 a 250	7,78%
251 a 300	10,37%
301 a 400	12,96%
401 a 500	21,07%
501 a 750	29,17%
751 a 1000	35,00%
1001 a 1500	42,00%
1501 a 2000	50,41%
2001 a 5000	60,49%
Acima de 5001	72,58%

<b>CLASSE: DEMAIS CLASSES DE CONSUMO</b>	
<b>Faixa de Consumo (kWh)</b>	<b>Aliquota (%)</b>
0 a 30	1,97%
31 a 50	2,05%
51 a 100	3,73%
101 a 150	9,42%
151 a 200	9,77%
201 a 250	14,88%
251 a 300	15,39%
301 a 400	17,05%
401 a 500	23,34%
501 a 750	34,65%
751 a 1000	41,58%
1001 a 1500	49,90%
1501 a 2000	59,88%
2001 a 5000	71,85%
Acima de 5001	86,22%